

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

PARECER ÚNICO N° 43/21	Data da vistoria: 09/06/2022
-------------------------------	-------------------------------------

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 15.036/2022	SITUAÇÃO: Pelo deferimento
---	----------------------------------	--------------------------------------

Intervenção em APP - desvinculado

FASE DO LICENCIAMENTO:

EMPREENDEDOR: Alda Nunes Guimarães

CPF: 687.628.956-72 **INSC. ESTADUAL:**

EMPREENDIMENTO: Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril

ENDEREÇO: Rodovia BR462, segue 6km, vire à esquerda e percorre mais 2km **N°:** S/N **BAIRRO:**

MUNICÍPIO: Patrocínio **ZONA:** Rural

CORDENADAS:
SIRGAS2000 23k **X:** 286067 **Y:** 7894451

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL
 ZONA DE AMORTECIMENTO
 USO SUSTENTÁVEL
 NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA **BACIA ESTADUAL:** RIO QUEBRA ANZOL **UPGRH:** PN2

CÓDIGO: NL	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017) INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANETE - APP	CLASSE NP
----------------------	---	---------------------

Responsável pelo empreendimento
Alda Nunes Guimarães

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
Rosilene Aparecida Alves Sales
Crea-MG 121894D

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ARTUR CAIXETA BORGES Analista Ambiental	48673	
ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Meio Ambiente	80998	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico - OAB/MG N° 199.898	50037	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP do empreendimento Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril - Matrículas 52.354, 52.355, 52.356, 52.357, 52.358, 52.278, 52.279 e 52.280, localizado no município de Patrocínio/MG.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º, onde descreve: “São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; IV - manejo sustentável; V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; VII - aproveitamento de material lenhoso”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 17º, onde descreve: “A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º, em que afirma que “O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área; IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 76º, em que afirma que “A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com: I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF; II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 77º, em que afirma “A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental”.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”.

Considerando a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 12, onde “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º: “A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. ”

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 07/06/2022, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 15.036/2022. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 09/06/2022 ao empreendimento.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais é a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, Crea-MG 121894D (ART nº 20221199245).

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril - Matrículas 52.354, 52.355, 52.356, 52.357, 52.358, 52.278, 52.279 e 52.280, está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul: X: 286.067 e Y: 7.894.451, datum Sirgas2000.

A intervenção tem como objetivo a passagem de rede elétrica para providenciar energia trifásica na Fazenda Pirapitinga ou Campo Limpo, lugar denominado São José de propriedade do Senhor Marcos Cezar Miaki.

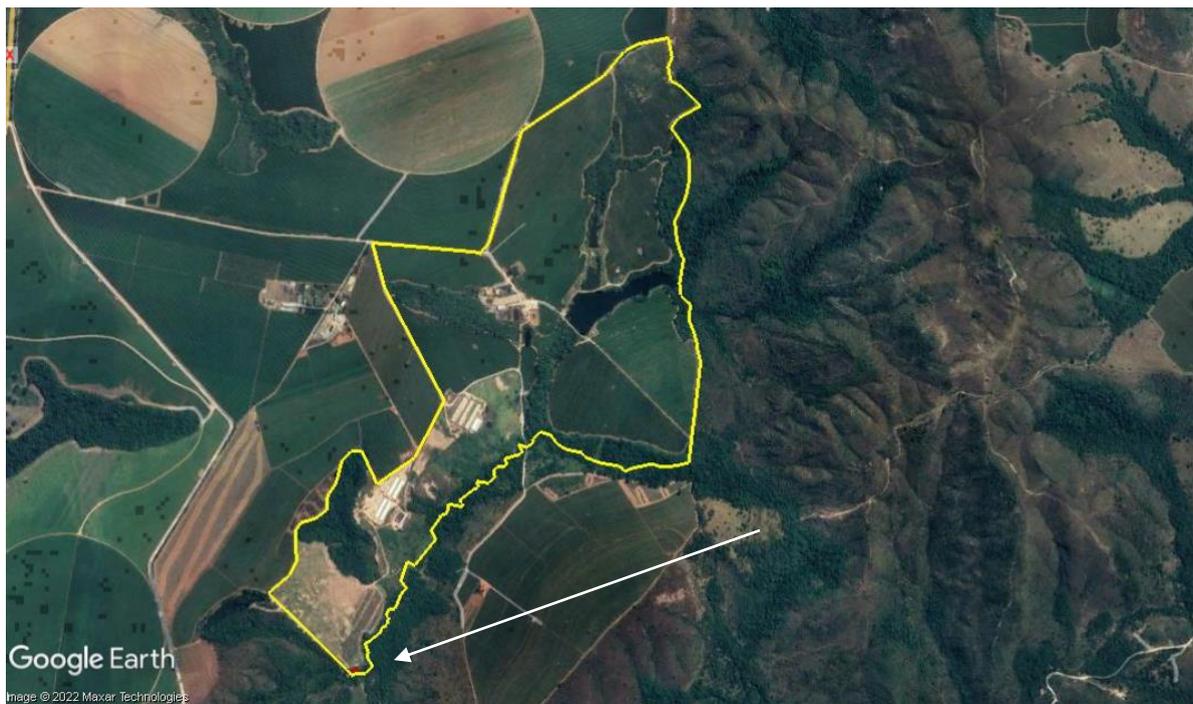


Figura 01: Vista aérea do empreendimento: em amarelo os limites da propriedade, em vermelho o local da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Fonte: *Google Earth Pro*.

2.1 *Utilização e Intervenção em Recurso hídrico*

A intervenção solicitada não tem como objetivo a captação e utilização de recurso hídrico na propriedade da requerente Alda Nunes Guimarães.

2.2 *Reserva legal e APP*

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-5B23.4378.5021.44C0.A646.C345.DE65.879D. A reserva legal encontra-

se declarada no CAR com área de 40,84,97 hectares, não inferior a 20% do total do imóvel.

É importante ressaltar que, de acordo com o CAR, o imóvel apresenta 28,91,16 hectares de preservação permanente que de forma geral, encontra-se preservadas.

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor requereu a intervenção em preservação permanente em uma área de 1.177 m² com objetivo de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. A linha de transmissão de energia elétrica irá atender a propriedade do Senhor Marcos Cezar Miaki na Fazenda São José.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP elaborado pela Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, Crea-MG 121894D, não haverá necessidade de supressão arbórea, ou seja, intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Considerando ainda o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, a consultoria justificou a obra naquela área devida a topografia local, e distância a se percorrer até a área que será beneficiada com a energia, diminuindo as intervenções em APP e vegetação nativa. Salientou-se ainda que a intervenção não realizará nenhum tipo de supressão de vegetação nativa, será apenas a passagem dos cabos, visto que, os postes de energia estão locados fora da APP (cerca de 60 metros do leito do córrego).

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, no artigo 2º: Considera-se intervenção em caráter de utilidade pública:

“b - as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;”

Desta forma, a equipe técnica é favorável ao deferimento da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 1.177 m², para passagem de linha de transmissão de energia trifásica.



Figura 02: Em vermelho o local da intervenção, em branco onde será passada a linha de transmissão de acordo com o projeto da CEMIG, os pontos em amarelo os postes. Fonte: *Google Earth Pro*.

4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º, em que afirma que “O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

“I - Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios”

Foi apresentado o PTRF elaborado pela Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, Crea-MG 121894D, em uma área comum de 2.610 m² na propriedade do empreendedor Marcos Cezar Miaki. O PTRF engloba a solicitação de intervenção ambiental em APP para passagem da mesma linha de transmissão de rede elétrica trifásica com área de 1.433 m², no processo administrativo 15.035/2022, de propriedade do Senhor José Atílio Torezan.

Diante disso, a consultoria ambiental deverá apresentar as seguintes correções:

- O PTRF deverá ser executado em uma área de preservação permanente, podendo ser realizado na propriedade do Marcos Cezar Miaki, responsável pela obra, por estar localizado na mesma sub-bacia hidrográfica.
- A área do PTRF deverá respeitar a proporção de 2:1. Além disso, como a consultoria englobou a compensação de dois processos administrativos (Alda Nunes Guimarães, processo administrativo 15.036/2022, área de intervenção 1.177 m²; e José Atílio Torezan, processo administrativo 15.035/2022, área de intervenção 1.433 m²), para intervenções em APP com a mesma finalidade, deverá ajustar a compensação para 5.220 m², ou seja, o dobro do solicitado.
- Adotar espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, além do início de plantio no período chuvoso de 2022, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, sendo necessário o envio de relatórios fotográficos anuais.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 7º, em que discorre:

“Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

5. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

A intervenção em APP está de acordo com a Resolução CONAMA 369/2006, Decreto 47.749/2019.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa com o prazo de 03 (três) anos para o arrendamento do empreendimento Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril - Matrículas 52.354, 52.355, 52.356, 52.357, 52.358, 52.278, 52.279 e 52.280, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 10 de junho de 2022.

ANEXOS

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório Fotográfico

ANEXO I – Condicionantes

PA: 15.036/2022		Classe: -
Empreendimento: Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril		
CPF: 687.628.956-72		
Endereço: Rodovia BR462, segue 6km, vire à esquerda e percorre mais 2km		
Localização: Zona Rural		
Município: Patrocínio-MG		
Referência: Condicionantes da Intervenção		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar PTRF conforme descrito na compensação ambiental.	30 dias

ANEXO II – Relatório Fotográfico



Figura 01: Local de passagem dos cabos de transmissão, poste ao fundo.



Figura 02: Local onde dará continuidade para passagem dos cabos. Área de lavoura.